



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 003/2021

Cria e regulamenta os Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

O **VEREADOR** signatário, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, apresenta o seguinte:

### PROJETO DE LEI

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Cria e regulamenta os Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Poder Executivo do Município de Farroupilha.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - produtor: qualquer pessoa física ou jurídica, proprietária ou não de uma propriedade localizada nos limites do Município de Farroupilha, que trabalhe com atividade agrícola ou pecuária;

II - propriedade: qualquer porção de terra particular, rural ou urbana, localizada no Município de Farroupilha e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

III - produtor rural: qualquer produtor de propriedade rural;

IV - produtor urbano: qualquer produtor de propriedade urbana;

V - propriedade rural: qualquer porção de terra particular localizada na zona rural do Município de Farroupilha e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

VI - propriedade urbana: qualquer porção de terra particular localizada na zona urbana do Município de Farroupilha e que destina-se a produção agrícola ou pecuária;

VII - evento: cursos, workshops, palestras, fóruns, congressos, seminários, simpósios, colóquios ou assemelhados;

VIII - máquina: qualquer veículo dotado de motor próprio, capaz de se locomover em virtude da propulsão produzida, e de puxar cargas, carregar, empurrar, empilhar ou espalhar materiais diversos, arar, escavar ou limpar a terra, entre outras funcionalidades, tais como caminhões, tratores, retroescavadeiras, tratores de esteiras, escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras, motoniveladoras ou assemelhados;

IX - implemento agrícola: equipamento mecânico que, acoplado a um trator ou a um animal, é capaz de arar, adubar, plantar, colher, perfurar, carregar, ensilar ou pulverizar, tais como arados, semeadoras, plantadoras, perfuradores de solo, ensiladeiras, carretas, adubadoras ou assemelhados;

X - sistema orgânico de produção: todo aquele em que se adotam técnicas específicas de produção agropecuária ecologicamente sustentável,

---

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, eliminando o uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e protegendo o meio ambiente, tais como os sistemas denominados ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura ou outros assemelhados;

XI - produtor orgânico: qualquer produtor de propriedade rural ou urbana que adote um sistema orgânico de produção e possua certificação orgânica;

XII - agronegócio: conjunto integrado de atividades econômicas relacionados à agricultura ou pecuária;

XIII - agroindústria: pessoa jurídica com sede localizada em propriedade rural e relacionada à industrialização e comercialização da produção agrícola ou pecuária própria ou adquirida de terceiros.

§ 1º Ficam excluídas dos benefícios desta Lei as propriedades destinadas a veraneio ou recreação particular, bem como aquelas nas quais não se desenvolvem atividades econômicas.

§ 2º A agroindústria equivale-se a produtor no que couber.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural obedecerá, para os fins dispostos nesta Lei, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, segurança jurídica, economicidade, celeridade e eficiência.

**Parágrafo único.** Na execução dos Programas serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - objetividade no atendimento, vedada a promoção pessoal dos agentes públicos;

III - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

IV - igualdade no tratamento aos produtores, vedado qualquer tipo de discriminação;

V - publicidade dos atos, documentos e informações;

VI - observância das formalidades essenciais;

VII - proibição de cobrança dos produtores de tributos ou despesas não previstas em Lei.

**Art. 4º** É objetivo dos Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural previstos nesta Lei, fomentar a produção da agricultura e pecuária no município, especialmente nas pequenas propriedades rurais.

**Art. 5º** Terá direito a requerer os benefícios previstos nesta Lei, o produtor que:

I - tiver sua propriedade localizada nos limites do Município de Farroupilha;

II - estiver em dia com seus tributos municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 6º** Para usufruir dos benefícios previstos nesta Lei, o produtor deverá previamente requerê-los, por qualquer meio, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, devendo para isso informar:

I - quando pessoa física:

- a) nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome;
- b) número do cadastro de pessoa física (CPF);
- c) dados de contato;
- d) localização precisa da propriedade rural ou urbana;
- e) número da inscrição estadual, quando tiver.

II - quando pessoa jurídica:

- a) razão social;
- b) número do cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ);
- c) número da inscrição estadual;
- d) dados de contato;
- e) localização precisa da propriedade rural ou urbana.

§ 1º Compreende-se como contato as seguintes informações:

- I - número de telefone fixo;
- II - número de telefone móvel;
- III - correio eletrônico pessoal (e-mail).

§ 2º O produtor deverá apresentar todas as informações dispostas no parágrafo anterior que tiver.

§ 3º O requerimento do produtor não gera direito subjetivo ao benefício, devendo-se respeitar o disposto no art. 7º.

**Art. 7º** Para a execução dos benefícios previstos nesta Lei, observar-se-á:

- I - as disponibilidades estruturais, orçamentárias e financeiras da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- II - a aprovação prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
- III - a viabilidade técnica do benefício requerido;
- IV - o cronograma instituído pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º A viabilidade técnica prevista no inciso II será auferida previamente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 2º Para fins de estabelecimento do cronograma previsto no inciso III, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural observará:

- I - a rotatividade das propriedades atendidas;
- II - a proximidade das propriedades a serem atendidas.

§ 3º O cronograma poderá sofrer alterações de acordo com as condições meteorológicas e do terreno.

**Art. 8º** Terão prioridade relativa na execução dos benefícios previstos nesta Lei, os produtores que tiverem inscrição estadual e cuja propriedade não possua área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, conforme parâmetros da legislação federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 9º** Terão prioridade absoluta na execução dos benefícios previstos nesta Lei, as propriedades rurais atingidas por intempéries.

## **CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES**

**Art. 10.** O Programa de Preservação de Nascentes consiste no fornecimento gratuito de serviços técnicos especializados para a recuperação de nascentes de água nas propriedades rurais.

Parágrafo único. Os serviços dispostos no caput compreendem o fornecimento de material e mão de obra.

## **CAPÍTULO III DO PROGRAMA TROCA-TROCA DE SEMENTES**

**Art. 11.** O Programa Troca-Troca de Sementes consiste no fornecimento subsidiado de sementes selecionadas de plantas forrageiras de inverno e verão, para fins de plantio, para os produtores rurais e urbanos.

**Art. 12.** As sementes referidas no art. 11 serão adquiridas diretamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, observada a legislação de licitações e contratos da Administração Pública.

**Art. 13.** Anualmente, antes da aquisição, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural divulgará a qualidade das sementes e levantará a demanda junto aos produtores.

**Parágrafo único.** Para os fins do caput, serão afixados cartazes nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e disponibilizadas informações no sítio oficial da Prefeitura Municipal, podendo ser efetuado também contato diretamente com o produtor e chamadas em jornais e rádios locais.

**Art. 14.** As sementes só serão adquiridas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural mediante assinatura prévia pelo produtor do contrato "Troca-Troca".

§ 1º O contrato tomará por base o preço pago pela semente no momento de sua aquisição pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e será liquidado da seguinte forma:

I - até o dia 30 (trinta) de agosto do ano em que o produtor foi beneficiado, para as forrageiras de inverno;

II - até o dia 30 (trinta) de novembro do ano em que o produtor foi beneficiado, para as forrageiras de verão;

---

**"FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§ 2º O produtor é diretamente responsável pelas sementes que solicitar, devendo efetuar o pagamento mesmo sem retirá-las.

**Art. 15.** As sementes adquiridas serão distribuídas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em data a ser divulgada.

§ 1º A distribuição será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural ou em lugar que ela designar.

§ 2º Os produtores contratantes deverão ser prévia e diretamente avisados da distribuição.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá também afixar cartazes em suas dependências e disponibilizar informações no sítio oficial da Prefeitura Municipal sobre a distribuição.

**Art. 16.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá fiscalizar as propriedades dos produtores beneficiados para garantir a efetiva utilização das sementes para o fim que se destinam.

Parágrafo único. A não utilização correta das sementes sujeita o produtor a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado e a perda do direito de solicitar o benefício por 5 (cinco) anos.

#### CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE ANÁLISES LABORATORIAIS

**Art. 17.** O Programa de Análises Laboratoriais consiste na intermediação gratuita e no subsídio em 50% (cinquenta por cento) das análises laboratoriais de amostras de folhas, terra e água das propriedades rurais e urbanas.

**Art. 18.** Anualmente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural divulgará o laboratório que fará as análises laboratoriais.

Parágrafo único. A divulgação se dará por meio de afixação de cartazes nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e disponibilização de informações no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 19.** O recolhimento das amostras na propriedade poderá ser feita:

I - pelo próprio produtor;

II - por equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural não se responsabilizará de qualquer forma pela amostra recolhida pelo produtor.

§ 2º Quando a amostra for recolhida pelo produtor deverá ser entregue nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural ou em lugar que ela designar.

§ 3º O recolhimento da amostra por equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural não gerará nenhum custo adicional ao produtor, que arcará apenas com a parte que lhe couber da análise laboratorial.

---

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 20.** As amostras serão transportadas gratuitamente até o laboratório e de lá até as dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 21.** Caberá ao produtor buscar nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural os resultados das análises.

§ 1º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá entrar em contato diretamente com o produtor para avisá-lo da emissão dos resultados.

§ 2º Quando o produtor se manifestar previamente, os resultados poderão ser enviados por e-mail, ficando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural desobrigada de avisá-lo de outra forma.

**Art. 22.** Os serviços de análises laboratoriais previstos neste Capítulo ficam limitados a 15 (quinze) amostras por ano, por produtor.

## **CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE FOMENTO AOS SISTEMAS ORGÂNICOS DE PRODUÇÃO**

**Art. 23.** O Programa de Fomento aos Sistemas Orgânicos de Produção consiste:

I - no fornecimento gratuito de serviços técnicos especializados em sistemas orgânicos de produção aos produtores rurais e urbanos orgânicos;

II - no fornecimento gratuito de análises laboratoriais de amostras de folhas, terra e água das propriedades rurais e urbanas orgânicas;

III - no fornecimento subsidiado de serviços de máquinas às propriedades rurais e urbanas orgânicas, nos seguintes valores:

a) 100% (cem por cento), para serviços com no máximo 10 (dez) horas diretas de máquina;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para serviços com mais de 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) horas diretas de máquina;

c) 50% (cinquenta por cento), para serviços com mais de 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) horas direta de máquina.

IV - na cedência gratuita de máquina ou implemento agrícola ao produtor rural e urbano orgânico;

V - no fornecimento gratuito de brita ao produtor rural e urbano orgânico;

VI - no transporte gratuito, sem limites de viagens, de brita adquirida diretamente pelo produtor rural e urbano orgânico junto as empresas do ramo, até a propriedade;

VII - no fornecimento gratuito de tubos de concreto ao produtor rural e urbano orgânico;

VIII - no transporte gratuito, sem limites de viagens, de tubos de concreto adquiridos diretamente pelo produtor rural e urbano orgânico junto as empresas do ramo, até a propriedade;

---

**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

IX - no fornecimento gratuito de adubo orgânico ao produtor rural e urbano orgânico;

X - no transporte gratuito, sem limites de viagens, de adubo orgânico adquirido diretamente pelo produtor rural e urbano orgânico junto as empresas do ramo, até a propriedade;

XI - no fornecimento gratuito de calcário ao produtor rural e urbano orgânico;

XII - no transporte gratuito, sem limites de viagens, de calcário adquirido diretamente pelo produtor rural e urbano orgânico junto as empresas do ramo, até a propriedade;

XIII - na promoção de eventos públicos gratuitos especializados em sistemas orgânicos de produção;

XIV - no transporte gratuito de produtores rurais e urbanos orgânicos até eventos particulares especializados em sistemas de produção orgânica;

XV - no subsídio em 50% (cinquenta por cento) da entrada de produtores rurais e urbanos orgânicos em eventos particulares especializados em sistemas de produção orgânica.

§ 1º Para fins do inciso I, observar-se-á o disposto no Capítulo XIII desta Lei no que couber.

§ 2º Para fins do inciso II, observar-se-á o disposto no Capítulo IV desta Lei no que couber.

§ 3º Para fins do inciso III e IV, observar-se-á o disposto no Capítulo VII desta Lei no que couber.

§ 4º Para fins do inciso V e VI, observar-se-á o disposto no Capítulo VIII desta Lei no que couber.

§ 5º Para fins do inciso VII e VIII, observar-se-á o disposto no Capítulo IX desta Lei no que couber.

§ 6º Para fins do inciso IX e X, observar-se-á o disposto no Capítulo X desta Lei no que couber.

§ 7º Para fins do inciso XI e XII, observar-se-á o disposto no Capítulo XI desta Lei no que couber.

**Art. 24.** Poderá ser beneficiado do previsto neste Capítulo, o produtor rural e urbano que decidir promover a conversão da sua propriedade para sistema orgânico de produção.

§ 1º Para fins de comprovar a transição, o produtor rural deverá previamente assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade e apresentar o Plano de Manejo da propriedade.

§ 2º Para fins de comprovar a transição, o produtor urbano deverá previamente assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## **CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE BOVINOCULTURA**

**Art. 25.** O Programa de Bovinocultura consiste no fornecimento gratuito do serviço de inseminação artificial e no subsídio em 50% (cinquenta por cento) da dose de sêmen utilizada para a inseminação do gado bovino, ao produtor rural e urbano.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural adquirirá doses de sêmen para fins de corte e leite.

**Art. 26.** Anualmente, antes da aquisição, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural divulgará a qualidade do sêmen adquirido.

**Parágrafo único.** A divulgação se dará por meio de afixação de cartazes nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e por meio da disponibilização de informações no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 27.** O serviço de inseminação artificial previsto neste Capítulo fica limitado a 30 (trinta) doses de sêmen por ano, por produtor.

## **CAPÍTULO VII DO PROGRAMA DE MAQUINÁRIO**

**Art. 28.** O Programa de Maquinário consiste:

I - no fornecimento de serviços de máquinas subsidiadas, ao produtor rural e urbano;

II - na cedência gratuita de máquina ou implemento agrícola ao produtor rural e urbano.

§ 1º Os serviços previstos na hipótese do inciso I, incluem a máquina, o operador da máquina e o implemento agrícola quando for o caso.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a máquina ou implemento agrícola só será cedida mediante assinatura prévia pelo produtor de Termo de Compromisso e Responsabilidade e pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º Na hipótese do inciso II, poderá ser cedida a máquina com o operador da máquina.

**Art. 29.** Em relação ao previsto no art. 28, inciso I, serão cabíveis os seguintes subsídios:

a) 50% (cinquenta por cento), para serviços com no máximo 10 (dez) horas diretas de máquina;

b) 40% (quarenta por cento), para serviços com mais de 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) horas diretas de máquina;

c) 30% (trinta por cento), para serviços com mais de 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) horas direta de máquina.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Parágrafo único.** Caso a máquina venha a ser utilizada unicamente para descarte de carcaça de bovinos ou equinos o subsídio será de 15% (quinze por cento).

**Art. 30.** Os serviços de máquinas previstos neste Capítulo ficam limitados a 50 (cinquenta) horas por ano, por produtor.

## CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA DE BRITAGEM

**Art. 31.** O Programa de Britagem consiste:

I - no fornecimento gratuito de brita ao produtor rural;

II - no transporte gratuito de brita adquirida diretamente pelo produtor rural junto as empresas do ramo, até as propriedades rurais.

§ 1º O previsto no caput compreende a brita de qualquer tamanho e graduação.

§ 2º A hipótese do inciso I compreende o material e o transporte até as propriedades rurais.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural só transportará a brita se a empresa do ramo estiver localizada nos limites do município.

**Art. 32.** Em relação ao previsto no art. 31, inciso I, o limite máximo a ser fornecido de brita será de 20.000 kg (vinte mil quilogramas) por produtor, por ano.

**Art. 33.** Em relação ao previsto no art. 31, inciso II, o limite máximo de viagens a serem realizadas será de 10 (dez) por produtor, por ano.

## CAPÍTULO IX DO PROGRAMA DE TUBULAÇÃO

**Art. 34.** O Programa de Tubulação consiste:

I - no fornecimento gratuito de tubos de concreto ao produtor rural;

II - no transporte gratuito de tubos de concreto adquiridos diretamente pelo produtor junto as empresas do ramo, até as propriedades rurais.

§ 1º O previsto no caput compreende os tubos de concreto de qualquer tipo e diâmetro.

§ 2º A hipótese do inciso I compreende o material e o transporte até as propriedades rurais.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural só transportará os tubos de concreto se a empresa do ramo estiver localizada nos limites do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 35.** Em relação ao previsto no art. 34, inciso I, o limite máximo a ser fornecido de tubos de concreto será de 50 (cinquenta) unidades por produtor, por ano.

**Art. 36.** Em relação ao previsto no art. 34, inciso II, o limite máximo de viagens a serem realizadas será de 10 (dez) por produtor, por ano.

## **CAPÍTULO X DO PROGRAMA DE ADUBAÇÃO**

**Art. 37.** O Programa de Adubação consiste:

I - no fornecimento de adubo subsidiado em 50% (cinquenta por cento), ao produtor rural;

II - no transporte gratuito de adubo adquirido diretamente pelo produtor junto as empresas do ramo, até as propriedades rurais.

§ 1º O previsto no caput compreende qualquer tipo de adubo.

§ 2º A hipótese do inciso I compreende o material e o transporte até as propriedades rurais.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural só transportará o adubo se a empresa do ramo estiver localizada no perímetro de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da sede do município.

**Art. 38.** Em relação ao previsto no art. 37, inciso I, o limite máximo a ser fornecido de adubo será de 20.000 kg (vinte mil quilogramas) por produtor, por ano.

**Art. 39.** Em relação ao previsto no art. 37, inciso II, o limite máximo de viagens a serem realizadas será de 10 (dez) por produtor, por ano.

## **CAPÍTULO XI DO PROGRAMA DE CALAGEM**

**Art. 40.** O Programa de Calagem consiste:

I - no fornecimento de calcário subsidiado em 50% (cinquenta por cento), ao produtor rural;

II - no transporte gratuito de calcário adquirido diretamente pelo produtor junto as empresas do ramo, até as propriedades rurais.

§ 1º O previsto no caput compreende qualquer tipo de calcário.

§ 2º A hipótese do inciso I compreende o material e o transporte até as propriedades rurais.

§ 3º Na hipótese do inciso II, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural só transportará o calcário se a empresa do ramo estiver localizada nos limites do município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 41.** Em relação ao previsto no art. 40, inciso I, o limite máximo a ser fornecido de calcário será de 20.000 kg (vinte mil quilogramas) por produtor, por ano.

**Art. 42.** Em relação ao previsto no art. 40, inciso II, o limite máximo de viagens a serem realizadas será de 10 (dez) por produtor, por ano.

## **CAPÍTULO XII DO PROGRAMA DE INOVAÇÃO EM AGRONEGÓCIO**

**Art. 43.** O Programa de Inovação em Agronegócio consiste:

- I - no fornecimento gratuito aos produtores rurais de serviços técnicos especializados em agronegócio;
- II - na promoção de eventos públicos gratuitos especializados em agronegócio;
- III - no transporte gratuito de produtores rurais até eventos particulares especializados em agronegócio;
- IV - no subsídio em 50% (cinquenta) por cento da entrada de eventos particulares especializados em agronegócio.

## **CAPÍTULO XIII DO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

**Art. 44.** O Programa de Assistência Técnica consiste no fornecimento gratuito de serviços técnicos especializados em agronomia e medicina veterinária, por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, ao produtor rural e urbano.

Parágrafo único. Os serviços dispostos no caput compreendem a mão de obra e o material básico utilizado para fins de atendimento, e não eventuais medicamentos necessários que deverão ser adquiridos diretamente pelo produtor rural junto as empresas do ramo.

## **CAPÍTULO XIV DO PROGRAMA DE PISCICULTURA**

**Art. 45.** O Programa de Piscicultura consiste:

- I - na intermediação do fornecimento de alevinos e aleviões, por parte da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, ao produtor rural;
- II - no fornecimento gratuito de serviços técnicos especializados em piscicultura;
- III - na promoção de eventos públicos gratuitos especializados em piscicultura;
- IV - no transporte gratuito de produtores rurais até eventos particulares especializados em piscicultura;
- V - no subsídio em 50% (cinquenta) por cento da entrada de eventos particulares especializados em piscicultura.

---

**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro – Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Parágrafo único. Para fins do inciso II, observar-se-á o disposto no Capítulo XIII desta Lei no que couber.

**Art. 46.** Quadrimestralmente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural divulgará as espécies de alevinos e aleviões intermediadas e a empresa habilitada, assim como levantará a demanda junto aos produtores rurais.

Parágrafo único. Para os fins do caput, serão afixados cartazes nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e disponibilizadas informações no sítio oficial da Prefeitura Municipal, podendo ser efetuado também contato diretamente com o produtor e chamadas em jornais e rádios locais.

**Art. 47.** Os alevinos e aleviões serão distribuídos em data a ser divulgada.

§ 1º A distribuição será realizada nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural ou em lugar que ela designar.

§ 2º Os produtores adquirentes deverão ser prévia e diretamente avisados da distribuição.

§ 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá também afixar cartazes em suas dependências e disponibilizar informações no sítio oficial da Prefeitura Municipal sobre a distribuição.

## CAPÍTULO XV DO PROGRAMA DE FOMENTO À AGROINDÚSTRIA

**Art. 48.** O Programa de Fomento à Agroindústria consiste:

I - na restituição do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo no retorno do ICMS ao município;

II - na restituição do valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo no retorno do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ao município, a partir do emplacamento de qualquer veículo em nome da agroindústria;

III - isenção da Taxa de Licença para Localização ou Exercício de Atividades, tanto para expedição de alvará inicial, quanto para renovação anual;

IV - isenção da Taxa de Licenciamento Ambiental;

V - redução a 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a prestação de serviços realizados pela agroindústria beneficiada pelos incentivos;

VI - redução a 2% (dois por cento) da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre a execução das obras necessárias à instalação da agroindústria;

VII - no fornecimento gratuito de análises laboratoriais de amostras de alimentos das agroindústrias;

VIII - no fornecimento subsidiado de serviços de máquinas às agroindústrias, nos seguintes valores:

---

“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”

11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

- a) 100% (cem por cento), para serviços com no máximo 10 (dez) horas diretas de máquina;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), para serviços com mais de 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) horas diretas de máquina;
- c) 50% (cinquenta por cento), para serviços com mais de 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) horas direta de máquina.

IX - na cedência gratuita de máquina à agroindústria;

X - no fornecimento gratuito de brita à agroindústria;

XI - no transporte gratuito, sem limites de viagens, de brita adquirida diretamente pela agroindústria junto as empresas do ramo, até sua sede;

XII - no fornecimento gratuito de tubos de concreto à agroindústria;

XIII - no transporte gratuito, sem limites de viagens, de tubos de concreto adquiridos diretamente pela agroindústria junto as empresas do ramo, até sua sede.

§ 1º Os benefícios previstos no caput valerão pelo período de 5 (cinco) anos a contar de seu requerimento.

§ 2º A concessão do incentivo de que trata os incisos I dar-se-á de forma anual, a partir do ano seguinte àquele em que o acréscimo no retorno do ICMS se efetivar e vigorará até o término do período previsto no § 1º.

§ 3º Para fins do inciso VII, observar-se-á o disposto no Capítulo IV desta Lei no que couber.

§ 4º Para fins do inciso VIII e IX, observar-se-á o disposto no Capítulo VII desta Lei no que couber.

§ 5º Para fins do inciso X e XI, observar-se-á o disposto no Capítulo VIII desta Lei no que couber.

§ 6º Para fins do inciso XII e XIII, observar-se-á o disposto no Capítulo IX desta Lei no que couber.

**Art. 49.** Poderá ser beneficiado do previsto neste Capítulo, a agroindústria já instalada ou em processo de instalação a partir da vigência desta Lei.

## **Capítulo XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 50.** Como forma de incentivo à emissão de notas fiscais pelo produtor rural e urbano, o Município concederá crédito a ser utilizado no abatimento dos benefícios previsto nesta Lei, obedecendo-se as proporções a serem estipuladas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º As proporções a serem estipuladas para fins de concessão do benefício previsto no caput deverão observar, obrigatoriamente, a média bienal do valor adicionado auferido através de vendas relativas aos anos já disponíveis para análise por parte do órgão municipal competente.

---

**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

§ 2º Os benefícios serão instituídos através de faixas progressivas, de modo que quanto maior a média bienal de valor adicionado, mais incentivada será a propriedade rural.

§ 3º O auxílio previsto neste artigo será concedido anualmente, de forma não cumulativa para o ano seguinte, devendo o abatimento ser solicitado junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 4º Para fins deste artigo, o benefício será considerado por movimentação individual de notas fiscais e o enquadramento será com base em relatório de movimentação emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, assim que disponibilizados os dados pelo Estado.

§ 5º A lista dos produtores beneficiados com seus respectivos créditos será divulgada anualmente por meio de afixação de cartazes nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e através do sítio oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 51.** Os benefícios dos Programas previstos nesta Lei são cumulativos entre si, mas não com os de outras leis.

**Art. 52.** Todos os serviços previstos nesta Lei serão executados mediante Ordem de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, que deverá ser autorizada previamente pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e assinada, após sua execução, pelo produtor beneficiado.

**Art. 53.** Com exceção das hipóteses em que cabe ao produtor escolher a empresa, os demais benefícios dos Programas referidos nesta Lei, poderão ser executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural com material, mão de obra e máquinas próprios ou por empresas contratadas ou habilitadas por meio de sistema de registro de preços.

§ 1º Para fins do disposto no caput, observar-se-á obrigatoriamente a legislação de licitações e contratos da Administração Pública no que couber.

§ 2º Contratar-se-ão e habilitar-se-ão apenas empresas especializadas e que respeitem a legislação pertinente.

**Art. 54.** Nas hipóteses de subsídio da entrada de produtores em eventos particulares especializados, cada produtor arcará com a totalidade do custo de sua entrada diretamente com a organizadora do evento, devendo, mediante apresentação da nota fiscal na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, requerer o ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do custo.

§ 1º A nota fiscal deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias corridos após o término do evento.

§ 2º Se efetuará o ressarcimento por meio de depósito bancário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 55.** Com exceção das hipóteses em que cabe ao produtor escolher a empresa, quando o produtor pagará diretamente ao fornecedor o custo, sem qualquer envolvimento do município, a parte que couber ao produtor da execução dos Programas previstos nesta Lei será paga:

I - quando executada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural por meios próprios ou empresas contratadas, através de taxa fixada e reajustada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - quando executada por empresa habilitada, diretamente ao fornecedor.

§ 1º As taxas serão fixadas e reajustadas conforme a média dos valores de mercado dos serviços.

§ 2º Na hipótese do inciso I, respeitar-se-á as normas da legislação tributária.

**Art. 56.** O produtor efetuará o pagamento das taxas por meio de guia de recolhimento de tributos emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

§ 1º As guias de recolhimento de tributos serão emitidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a execução do benefício.

§ 2º Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural entrar em contato com o produtor para avisá-lo da emissão da respectiva guia de recolhimento de tributos.

§ 3º O produtor deverá retirar a guia de recolhimento de tributos nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 57.** O não pagamento das taxas no prazo fixado implicará na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inscrição em dívida ativa e a perda do direito de beneficiar-se dos Programas até a quitação do débito.

**Art. 58.** Ao término do ano, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural divulgará relatório dos produtores beneficiados com os correspondentes benefícios.

§ 1º Os produtores beneficiados deverão ser identificados por meio das informações constantes no art. 6º.

§ 2º Para os fins do caput, serão afixados cartazes nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e disponibilizadas informações no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

**Art. 59.** Fica automaticamente transferida para o ano seguinte o benefício que não puder ser atendido no ano corrente e seja ainda viável de ser realizado.

Parágrafo único. Para fins de garantir a manutenção do interesse no benefício, caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural entrar em contato com o produtor requerente.

**Art. 60.** Para fins desta Lei, entende-se por ano, o ano civil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**Art. 61.** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 62.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 63.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.050, de 20 de julho de 1993, e a Lei nº 2.577, de 21 de março de 2001.

**Art. 64.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Gabinete parlamentar, 04 de janeiro de 2021

**Juliano Luiz Baumgarten**  
Vereador Bancada PSB

---

**“FARROUPILHA, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”**

**11 de Dezembro - Emancipação política do Município de Farroupilha.**

Fone: (54) 3261.1136 - site: [www.camarafarroupilha.rs.gov.br](http://www.camarafarroupilha.rs.gov.br)

e-mail: [camara@camarafarroupilha.rs.gov.br](mailto:camara@camarafarroupilha.rs.gov.br)

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro -Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA  
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

## JUSTIFICATIVA

A criação e regularização dos Programas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural se faz necessário para fins de garantir o correto funcionamento da Administração, permitindo-se que as atividades sejam feitas na mais perfeita legalidade, favorecendo a segurança jurídica.

O presente projeto de lei procura garantir uma série de incentivos para os produtores agrícolas e pecuários existentes no município, mas sem deixar de estimular que outros venham a se instalar. Assim, se impele o desenvolvimento das potencialidades da produção primária ao máximo, tudo sempre respeitando os limites da própria Administração, evitando-se irresponsabilidades orçamentárias.

Por fim, dá-se certeza a que os produtores têm direito, garante-se a isonomia de atendimento e promove-se a transparência de todas as ações da Administração. Portanto, o projeto de lei vai de encontro aos mais altos valores republicanos.

Desta forma, solicitamos apoio aos nobres vereadores para sua aprovação, já que trará benefícios imensuráveis a todos, produtores e Administração.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio dos demais pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Gabinete parlamentar, 04 de janeiro de 2021

**Juliano Luiz Baumgarten**  
**Vereador Bancada PSB**